



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 269, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/04/2024**

**PROCESSO: 22101.012532/2022.16**

**REQUERENTE: MADEIREIRA JHL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA**

**CGF: 24.031753-2**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO CALCULADO E PAGO A MAIOR. ERRO MATERIAL CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS. DILIGÊNCIA DE AUDITORIA. ALEGAÇÕES COMPROVADAS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Pede a restituição de R\$ 51.305,00 (cinquenta e um mil trezentos e cinco reais), pagos indevidamente através de DARE avulso, em face da nota fiscal de saída n. 1783. Alega que é optante pelo

Simples Nacional, e que a saída da mercadoria descrita no documento - madeira - encerrava a operação fiscal de diferimento.

A nota fiscal n. 1783, com o valor total de R\$ 10.462,92 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), gerou um ICMS diferido no valor de R\$ 513,05, mas por erro, foi gerado o DARE avulso no valor de R\$ 51.305,00, que foi pago, conforme documentação acostada no ep. 6913721.

Atendendo a demanda da Procuradoria do Estado, foi gerada a Ordem de Serviço n. 154/2023, ep. 8648219, resultando no relatório de auditoria no ep. 10917329, no qual o auditor fiscal descreve a conduta adotada, conofirmando a receita de R\$ 51.305,00, assim como, o recolhimento de R\$ 513,05 (quinhentos e treze reais e cinco centavos).

"Conclui através da documentação apresentada e exposição completa e circunstanciada dos fatos que o contribuinte recolheu de fato, O ICMS devido na operação de diferimento, no valor de **R\$ 513,05 (quinhentos e treze reais e cinco centavos)**, e recolheu **indevidamente**, o ICMS diferido, NFe 1783, através da DARE avulso, anexo ao processo, no valor de **R\$ 51.305,00 (cinquenta e um mil e trezentos e cinco reais)**."

Desta forma, com base no relatório da auditoria, a douta representante da Procuradoria do Estado opina pelo deferimento do pleito, ep. 12184749.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

De fato, no caso concreto verificamos a existência de dois DARES avulsos gerados em face do mesmo documento fiscal de número 1783 emitido pelo requerente, ep. 6913721, com os repectivos recolhimentos comprovados, tanto pela auditoria fiscal, quanto pelo anexo de ep. 14005769.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MADEIREIRA JHL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 03/10/2024.**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/10/2024, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/10/2024, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 03/10/2024, às 13:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/10/2024, às 17:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 04/10/2024, às 13:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2024, às 23:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14204856** e o código CRC **85D63A16**.

---

Ep. 14005712